



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 73

REF.: PROJETO DE LEI Nº 139/22

AUTORIA: Vereador Zerbinato

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão do registro público de toda a demanda populacional não atendida nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família do Sistema Único de Saúde e dá outras providências

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 139/22, de autoria do Vereador Zerbinato, o qual **Dispõe sobre a inclusão do registro público de toda a demanda populacional não atendida nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família do Sistema Único de Saúde e dá outras providências**

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Vereador proponente, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Esclarece-se que ao projeto legislativo visa apenas e tão somente autorizar a criação de um registro público sobre a demanda nas unidades de saúde do Município não atendida por alguma circunstância. O registro de tais circunstâncias constitui o objeto fundante do projeto em questão, conforme pode ser extraído pelo teor de seu artigo 3º.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que o Proponente trouxe aos autos as justificativas necessárias, permitindo, assim, a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 139/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de Abril de 2023.


PRESIDENTE

Renato Zucoloto

Relator


VICE-PRESIDENTE

Mauricio Vila Abranches


MEMBRO

Zerbino


MEMBRO

Bruno Veiga


MEMBRO

André Trindade